



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.720007/2011-22
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3301-002.203 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria DRAWBACK
Recorrente MIDORI ATLANTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 09/07/2006 a 28/02/2011

RECURSO DE OFÍCIO

DRAWBACK SUSPENSÃO INADIMPLEMTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO.

O inadimplemento do compromisso de exportação bem como o desrespeito ao prazo e às condições estabelecidos em Ato Concessório ensejam a cobrança de tributos, em relação às mercadorias importadas e não utilizadas nas exportações, no caso sobras de materiais, dentro do prazo e condições do regime, além de multas e juros moratórios.

Incabível a aplicação da penalidade capitulada no art. 169, III, alínea "d", do Decreto-Lei 37/66, por pelo uso incorreto de unidade no Campo 24 do Registro de Exportação, em face da ausência de tipificação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto da relatora.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fábica Regina Freitas - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Mônica Elisa de Lima, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal, José Adão Vitorino de Moraes e Fábica Regina Freitas (Relatora).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício em face de acórdão prolatado pela 11ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil e Julgamento em São Paulo I – SP, interposto nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972.

O aresto recorrido (fls. 4363/4373, Acórdão da DRJ/SPO II nº 16-43.580) deu provimento parcial à impugnação, interposta pela empresa MIDORI ATLÂNTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA, declarando parcialmente insubsistente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 3783.

A DRJ concluiu, com base em diligência efetuada para apurar documentação trazida pela contribuinte, o desacerto de determinados valores exigidos, procedendo à retificação do valor autuado. Em relação à multa aplicada, a Delegacia concluiu pela inespecificidade da penalidade e, em consequência, afastou a exigência nessa parte. É o que se verifica da seguinte ementa, *in litteris*:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 09/07/2006 a 28/02/2011.

DRAWBACK SUSPENSÃO INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO.

O inadimplemento do compromisso de exportação bem como o desrespeito ao prazo e às condições estabelecidos em Ato Concessório ensejam a cobrança de tributos, em relação às mercadorias importadas e não utilizadas nas exportações, no caso sobras de materiais, dentro do prazo e condições do regime, além de multas e juros moratórios.

Incabível a aplicação da penalidade capitulada no art. 169, III, alínea "d", do Decreto-Lei 37/66, por pelo uso incorreto de unidade no Campo 24 do Registro de Exportação, em face da ausência de tipificação legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O aresto recorrido muito bem descreveu a demanda em tela, razão pela qual adoto seus termos na íntegra:

Trata o presente de auto de infração lavrado contra a empresa em epígrafe, em face do descumprimento do regime de drawback, no valor de R\$ 19.450.761,73.

Conforme relatado no auto de infração:

“2.1 DAS INFRAÇÕES ENCONTRADAS 1. Para os produtos finais exportados para cumprir o Regime cuja NCM é 42050000, houve uma irregularidade no uso da unidade estatística de exportação. Em vez de ser usada a unidade quilograma, foi usada a unidade kit/peça. Tal erro gerou um inadimplemento formal do Regime e pode ser considerado um

indício suficiente para dar início a uma fiscalização na empresa. Para esta irregularidade encontrada, foi lançada a multa administrativa do controle das importações (ver item 2.1.1).

2. Houve matérias primas importadas com suspensão de tributos para as quais não houve comprovação de sua utilização no processo produtivo dos produtos exportados para cumprir o Regime (não estavam descritas no laudo técnico apresentado pela empresa). Para as referidas matérias primas, foram lançados os tributos suspensos (ver item 2.1.2) e, também, a multa administrativa (ver item 2.1.2.1).

3. Algumas matérias primas utilizadas no processo produtivo sobraram nos estoques da empresa. Por isso, foram lançados os tributos suspensos relativos a elas (ver item 2.1.3).”

Cientificada da autuação, a interessada apresentou impugnação insurgindo-se contra a autuação, alegando, entre outros, que:

“A fiscalização concluiu existirem matérias primas importadas não utilizadas no processo produtivo, e sem nunca ter fiscalizado o estabelecimento da Impugnante para verificar o processo ou consultar toda a documentação pertinente a estes, exige o pagamento dos tributos suspensos, acrescidos de multa e juros de mora, além da famigerada multa administrativa prevista no art. 169, III, “d”, do Decreto-lei nº37/66, maculada pela ilegalidade, por ignorar o princípio da tipicidade, conforme anteriormente esclarecido;

Analizando a documentação relativa aos processos produtivos (notas fiscais, fluxogramas, SISCOEX etc), especialmente os laudos técnicos acostados e disponíveis, fica comprovado que todos os insumos importados por meio do Drawback Suspensão foram consumidos nas mercadorias exportadas;

Sem critérios aprofundados, a autuação afirma existirem sobras de matérias primas sem levar em conta a complexidade das operações da empresa como um todo, a qual demandaria análise individualizada de cada operação;

Com base nos documentos acostados aos autos, é possível confirmar os produtos importados e exportados, bem como os resíduos e resultados de cada etapa do processo produtivo, restando claro o adimplemento do Regime de Drawback.

Dessa forma, a Impugnante requer se dignem Vossas Senhorias julgar totalmente improcedente a Auto de Infração lavrado, por conta do adimplemento dos Atos Concessórios do Regime Aduaneiro Especial do Drawback Suspensão, afastando-se a exação dos tributos aduaneiros e das multas indevidamente aplicadas.”

Junta farta documentação e requer perícia, indicando perito e apresentando quesitos.

Em face dos argumentos e da documentação apresentada, esta DRJ/SPO encaminhou os autos para unidade de origem para esclarecimentos.

Em 05/09/2012, a IRF/SP apresentou Relatório de Diligência Fiscal onde concluiu que:

“No atendimento de demanda interna da DRJ/SP2, com base na análise das Declarações de Importação e nos Registros de Exportação obtidos por meio do Sistema Data Ware House Aduaneiro, e com base nos documentos entregues pela empresa Midori, respondemos aos quesitos levantados pela Midori e procedemos à reanálise do processo produtivo de produtos exportados pela empresa.

Em apertada síntese, ficou evidenciado que, tanto para a multa administrativa de controle das importações por uso incorreto de unidade no campo 24 do RE, quanto para os tributos, frutos de autuação fiscal:

- I. Há valores a serem exonerados (elencados no presente processo);*
- II. Há valores a serem mantidos;*
- III. Há valores a serem complementados (elencados no processo nº 10314726.142/201262)”.*

Intimada do resultado da diligência, a interessada apresentou impugnação à diligência alegando que:

“a) concorda com as exonerações de débitos propostas no Relatório Fiscal (Fls. 4294 a 4325);

b) requer a manifestação formal desta DRJ/SP2 acerca da concordância com o Relatório Fiscal e, por consequência a imediata revisão do Auto de Infração, conforme determinado no Despacho nº 29 – 2ª Turma da DRJ/SP2, de 06 de junho de 2011 (fls. 2589 a 2591).

c) reitera todos os termos de sua Impugnação (cópia ora anexada doc 02) e de todos os demais elementos e provas já anexados ao processo administrativo, os quais deverão ser analisados e julgados por esta DRJ, conforme pedidos já formulados em detalhes naquela oportunidade;

d) reitera ainda seu protesto pela juntada de outros documentos disponíveis que possam esclarecer as possíveis dúvidas, contradições e omissões das sobras de matérias primas importadas constantes do processo, bem como pela produção de todos os meios de provas admitidos em direito, que se fizerem necessárias para o efetivo exercício de seus direitos que lhe são assegurados pela Constituição Federal.”

Foi dada ciência ao contribuinte do provimento parcial da impugnação, nos termos da ementa acima transcrita em 04/03/2013. Também foi cientificado o contribuinte a respeito da interposição de Recurso de Ofício em razão do valor do Crédito Tributário exonerado ser superior ao limite de alçada previsto no artigo 1º da Portaria MF nº 03/08.

O contribuinte manifestou interesse em compensar a parte mantida, e por isso foi criado o processo 10314.000105/2013-10, para o qual foram transferidos tais débitos. Esse processo já foi enviado para a DERAT para as providências de compensação.

Quanto à parte exonerada pela DRJ, que permanece no presente processo, não houve manifestação do interessado, expirado o prazo legal.

Assim, resta ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o julgamento do Recurso de Ofício, conforme delegação de competência conferida pelo art. 23, inciso XVII, da Portaria IRF/SPO nº 29/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fábiana Regina Freitas

O presente recurso de ofício reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Da análise, dos autos do processo, verifica-se que o Colegiado em Primeira Instância proveu parcialmente a impugnação do contribuinte com base em resposta a diligência solicitada pela própria Delegacia de origem em vista da vasta documentação anexada pelo contribuinte. Nesse diapasão houve por bem os julgadores a quo a exoneração das seguintes infrações:

	Lançamento inicial (R\$)	Exonerado (R\$)	Mantido (R\$)
IPI	360.143,96	237.846,96	122.297,00
Multa de ofício	270.170,97	178.385,22	91.722,75
II	2.449.313,69	1.982.419,50	466.894,19
Multa de ofício	1.836.985,27	1.486.814,63	350.170,64
PIS	551.185,18	443.285,77	107.899,41
Multa de ofício	413.388,89	332.464,33	80.924,56
COFINS	2.538.797,64	2.041.804,01	496.993,63
Multa de ofício	1.904.098,23	1.531.353,01	372.745,22
Multa 20%	7.572.580,18	7.572.580,18	0,00
Total	17.896.601,00	15.806.953,60	2.089.647,40

O exame dos documentos pela Delegacia de origem, por ocasião da diligência solicitada pela DRJ *a quo* (fls.4294/4325) encontra-se detalhada e, por si só, irretocável. Assim, concluo que deve ser confirmada a exoneração processada, não merecendo reparos a decisão recorrida, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável à hipótese e documentação submetidas à sua apreciação.

No tocante à multa administrativa pelo uso incorreto de unidade no Campo 24 do Registro de Exportação, também resta acertada a decisão *a quo*, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

O lançamento é um instituto específico do Direito Tributário, privativo da Administração e, como tal, sujeito ao princípio da legalidade, princípio basilar e norteador de toda atividade administrativa. Dessa forma, a matéria fática retratada na autuação deve conter todos os elementos indispensáveis à cognição da situação de fato ocorrida já que esta constitui o pressuposto da tributação que se exige do sujeito passivo. Nesse mister, a importância do perfeito enquadramento legal deve-se à

circunstância de que é por meio dele que se atenderá o princípio da legalidade.

Assim, sendo a natureza da obrigação tributária, ex lege, o CTN estabeleceu os requisitos essenciais ao lançamento, que é a formalização do crédito, ex vi do art. 142 do CTN, litteris:

*"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.**"*

Com efeito, a formalização da exigência tributária há de ser feita com observância dos requisitos dos atos administrativos em geral, sem prejuízo da observância dos requisitos específicos, que no caso em espécie, estão elencados no referido art. 10 do PAF, lei instrumental no processo administrativo fiscal.

*No caso em tela, como se verifica no caput do artigo 169, trata-se de infração administrativa ao controle das **importações, não podendo ser aplicada na exportação, que é o caso.***

Outrossim, cumpre observar também a existência de penalidade mais específica.

*Conforme ressalta a impugnante, "Segundo o Relatório Fiscal, no Item 2.1 "DAS INFRAÇÕES ENCONTRADAS", a autoridade Fiscal apontou, dentre outras, a seguinte irregularidade transcrita a seguir: "1. Para os produtos finais exportados para cumprir o Regime cuja NCM é 42050000, **houve uma irregularidade no uso da UNIDADE ESTATÍSTICA de exportação.** Em vez de ser usada a unidade quilograma, foi usada a unidade kit/peça. Tal erro gerou um inadimplemento formal do Regime e pode ser considerado um indício suficiente para dar início à fiscalização na empresa. Para esta irregularidade, foi lançada a multa administrativa do controle das importações (ver item 2.1.1)"*Autoridade Fiscal deixou de observar que para a conduta por ele descrita como infração no Relatório Fiscal é previsto um tipo específico no art. 711, inciso II, do Decreto 6.759/09, atual Regulamento Aduaneiro::

***Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria** (Medida Provisória no 2.15835, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):*

II quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou..(..)"

Neste caso, voto no sentido de exonerar a totalidade da multa administrativa pelo uso incorreto de unidade no Campo 24 do Registro de Exportação em razão da ausência de tipificação legal e pela existência de penalidade mais específica.

Assim sendo e considerando que todos os elementos de prova que compõe a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade julgadora de Primeira Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a legislação de regência à época da ocorrência do fato gerador, fazendo

Processo nº 10314.720007/2011-22
Acórdão n.º **3301-002.203**

S3-C3T1
Fl. 5

prevalecer á justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGOU provimento.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2014.

Fábia Regina Freitas